

MINUTA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SLTI E SEGES Nº XX, DE XX DE XX DE 2010

Dispõe sobre as Bases de Dados Oficiais e compartilhamento de informações para fins de comprovação de regularidade do cidadão no âmbito da Administração Pública Federal.

OS SECRETÁRIOS DE GESTÃO E DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o Decreto 1.048, de 21 de janeiro de 1994, o Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, e considerando o disposto no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, resolvem:

Art. 1º Expedir instruções e orientações com vistas a disciplinar os procedimentos relativos às bases de dados oficiais de que tratam os artigos 2º e 4º do Decreto nº 6.932, de agosto de 2009.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Base de Dados Oficial Comprobatória, ou simplesmente Base de Dados Oficial - sistema digital de armazenamento de dados, sob gestão de órgão ou entidade da administração pública federal, que constitui um subconjunto da base de dados total do órgão, cujos dados tenham a finalidade de gerar documento comprobatório de situação regular do cidadão;

II – Documento comprobatório - atestado, certidão ou outro documento similar exigido pela administração para o acesso a direitos e observância de deveres pelo cidadão;

III - Catálogo de Bases de Dados Oficiais - sistema informatizado responsável pela gestão dos procedimentos de formalização de acesso entre as Bases de Dados Oficiais;

IV - Gestor da Base de Dados Oficial – órgão detentor da Base de Dados Oficial;

V - Demandante do acesso – órgão que acessará a Base de Dados Oficial;

VI - Gestor do Catálogo de Bases de Dados Oficiais – órgão responsável por manter informações sobre as Bases de Dados Oficiais, seus gestores e seus demandantes de acesso;

VII - Plano de Acesso – instrumento para formalização dos requisitos e procedimentos de acesso às Bases de Dados Oficiais;

VIII - Acordo de Nível de Serviço (ANS) – instrumento formal de contratualização de desempenho e resultados esperados de serviços; e

IX - Acesso – consulta e integração das Bases de Dados Oficiais, seja por meio de

sistemas informatizados ou processos administrativos manuais.

CAPÍTULO II

OFICIALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS

Art. 3º A oficialização de uma base de dados ocorre com o cadastro da mesma no Catálogo de Bases de Dados Oficiais pela autoridade competente reconhecendo a veracidade e a confiabilidade, até prova em contrário, dos dados constantes de determinado banco de dados ou sistema, para fins de prova perante qualquer órgão da administração pública.

§ 1º Autoridade competente é o Ministro de Estado ou dirigente de órgão ou entidade responsável pela gestão de informações concernentes à área de atividades sob sua direção.

§ 2º O ato de oficialização da base de dados não torna inválido atos normativos anteriores referentes a mesma base de dados, salvo quando expressamente manifesto.

§ 3º O cadastro para oficialização de uma base de dados deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação da base de dados, descrevendo sua finalidade;

II - Definição de responsabilidade das unidades envolvidas no processo de gestão e operação da base de dados, com suas respectivas competências;

III – Política de segurança da informação que garanta a confidencialidade, disponibilidade, integridade e autenticidade dos dados;

IV – Orientações sobre a obtenção de artefatos existentes que auxiliem no entendimento da Base de Dados Oficial, tais como: modelo conceitual, metadados, dicionário de dados e outros; e

V - Os procedimentos de acesso à Base de Dados Oficial.

Art. 4º O Catálogo de Bases de Dados Oficiais, disponível no endereço da rede mundial de computadores <http://www.governoeletronico.gov.br/bases-oficiais>, será gerido pelo órgão central do SISP.

§ 1º Os órgãos e entidades gestoras de Bases de Dados Oficiais são responsáveis pela atualização das informações no Catálogo de Bases de Dados Oficiais, inclusive a relação de documentos e informações oficiais que podem ser obtidas em cada base de dados.

§ 2º Os órgãos gestores de Bases de Dados Oficiais também deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos ou outros veículos de informação, conforme necessário, informações sobre os procedimentos de acesso às suas bases de dados.

CAPÍTULO III

ACESSO À BASE DE DADOS OFICIAL

Art. 5º Os órgãos do governo federal que oficializem suas Bases de Dados deverão atender os procedimentos de acesso aos dados estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§1º Esta Instrução Normativa trata exclusivamente do acesso interno entre órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

§2º Demais órgãos e entidades poderão aderir a este procedimento de acesso .

Art. 6º Os efeitos de aplicação desta Instrução Normativa vinculam os procedimentos, automatizados ou não, de acesso às Bases de Dados Oficiais.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, órgão central do SISP, poderá expedir regulamentação e orientação complementar ou específica ao presente procedimento de acesso às Bases de Dados Oficiais.

Art. 8º A Secretaria de Gestão, órgão central do SIORG, poderá expedir regulamentação e orientação complementar ou específica ao presente procedimento de acesso às Bases de Dados Oficiais relativas à integração de processos.

Art. 9º Os procedimentos de acesso das Bases de Dados Oficiais deverão ser padronizados e simplificados, preferencialmente de forma eletrônica.

CAPITULO IV

ASPECTOS GERENCIAIS

Art. 10. Será adotado procedimento padronizado e centralizado para a formalização dos meios para acesso às bases de dados segundo os seguintes requisitos:

§1º Cadastro da Base de Dados Oficial no Catálogo de Bases de Dados Oficiais, a ser mantido pelo gestor da mesma.

§2º Cadastro do demandante no Catálogo de Bases de Dados Oficiais, que será utilizado para acesso às Bases de Dados Oficiais cadastradas.

Art. 11. A demanda e o provimento de acesso às Bases de Dados Oficiais serão contratualizados por meio de Plano de Acesso que conterá o Acordo de Nível de Serviços (ANS).

§1º O ANS conterá cláusulas mínimas definidas pelo órgão central do SISP.

§2º Especificidades poderão ser acordadas pelas partes e acrescidas aos termos básicos do ANS.

Art. 12. O Gestor da Base de Dados Oficial preencherá o Plano de Acesso contendo as exigências para utilização da sua base.

Art. 13. O acesso à Base de Dados Oficial pelo demandante será condicionado ao aceite dos termos e condições do Plano de Acesso.

Art. 14. O modelo padrão do Plano de Acesso está disponível no sítio <http://www.governoeletronico.gov.br/bases-oficiais>.

Art. 15. Os órgãos detentores de Bases de Dados Oficiais são responsáveis pela adoção e implementação dos procedimentos regulamentados nesta Instrução Normativa e, excepcionalmente, poderão promover adaptações em razão de suas peculiaridades, justificadamente, comunicando ao órgão central do SISP.

Art. 16. O acesso entre as Bases de Dados Oficiais deverá ser gratuito para o demandante, garantido pelo orçamento próprio do órgão gestor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando não for possível a gratuidade, o Gestor da Base de Dados Oficial deverá justificar-se ao órgão central do SISP para que este arbitre sobre o compartilhamento de custos.

Art. 17. O órgão central do SISP definirá:

I - Critérios para avaliação de desempenho das Bases de Dados Oficiais cadastradas;

II - Metas mínimas a serem cumpridas; e

III - Modelo básico de Acordo de Nível de Serviços a ser utilizado.

Parágrafo único. Para efeitos da avaliação de desempenho referida no inciso I, serão estabelecidos critérios de pontuação positiva e negativa.

Art. 18. O órgão central do SISP, adicionalmente ao catálogo, manterá e divulgará:

I - cadastro centralizado de informações sobre gestores das Bases de Dados Oficiais e demandantes de acesso;

II - estatísticas de disponibilidade e acesso;

III - avaliação de desempenho das Bases de Dados Oficiais;

IV – formulário para registro de ocorrências e incidentes; e

V – textos integrais dos Acordos de Níveis de Serviços estabelecidos.

Art. 19. Quando o demandante necessitar acesso a uma Base de Dados Oficial não disponibilizada no catálogo, o mesmo deverá preencher Termo de Solicitação dirigido ao gestor, dando ciência ao órgão central do SISP.

Parágrafo único. O gestor da Base de Dados Oficial objeto do Termo de Solicitação deverá avaliar a solicitação e encaminhar resposta ao demandante e ao órgão central do SISP.

CAPITULO V

ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 20. Os procedimentos de acesso, quando automatizados, deverão obedecer aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, salvo exceções justificadas.

Art. 21. As tecnologias utilizadas no provimento de dados deverão permitir a

racionalização de recursos, evitando apurações e extrações especiais.

Art. 22. O registro de acesso às bases de dados deverá ser armazenado pelo gestor da Base de Dados Oficial e suas estatísticas informadas ao órgão central do SISP.

CAPITULO VI

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 23. Os procedimentos de acesso entre Bases de Dados Oficiais deverão obedecer aos princípios de segurança da informação, conforme regulamentação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, da Presidência da República.

Art. 24. É necessário que os procedimentos de acesso entre Bases de Dados Oficiais obedeçam aos requisitos de integridade, confidencialidade, disponibilidade e autenticidade da informação.

Art. 25. É obrigatório que os procedimentos mencionados no artigo anterior, quando automatizados, ocorram mediante o uso de certificação digital, e o gestor da Base de Dados Oficial terá um prazo de 18 meses para realizar as adaptações necessárias.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADES E DIREITOS DO GESTOR DA BASE DE DADOS OFICIAL E DO DEMANDANTE

Art. 26. O demandante do dado é responsável pelo uso adequado da informação gerada a partir do dado provido.

Parágrafo único. Em casos de uso indevido do dado ou informação providos, será apurada responsabilidade do agente do órgão demandante.

Art. 27. O gestor da Base de Dados Oficial é responsável pela autenticidade, veracidade e qualidade do dado provido ao demandante.

Parágrafo único. O demandante, ao manipular ou ofertar o dado a terceiros, torna-se corresponsável pela qualidade da informação.

Art. 28. O gestor da Base de Dados Oficial deverá manter as informações sobre sua base de dados atualizada.

Parágrafo único. O gestor deverá comunicar antecipadamente ao demandante e ao órgão central do SISP qualquer mudança que possa impactar a continuidade do serviço, seja em relação ao dado ou aos procedimentos e meios de acesso.

Art. 29. O gestor da Base de Dados Oficial ao receber solicitação de inclusão de novos dados na base disponibilizada ou inovações de qualquer natureza, poderá estabelecer prazo para sua implementação em acordo com o órgão central do SISP e o demandante.

Art. 30. É responsabilidade do Gestor da Base de Dados Oficial tratar dos procedimentos necessários para o provimento de dados com os eventuais provedores contratados pelo

órgão.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os órgãos gestores de Bases de Dados Oficiais terão um prazo de 120 dias a partir da publicação dessa Instrução Normativa para adaptação às suas disposições.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES DOS SANTOS

TIAGO FALCÃO SILVA